

NORMA DE ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA SERVIDOR DOCENTE DA UNIFEI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

Normatiza o Estágio Probatório de Docentes no âmbito da Universidade Federal de Itajubá.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E ADMINISTRAÇÃO, em sua 10.^a Reunião Ordinária, realizada no dia 23/04/2008, no uso de sua competência, conferida pelo Estatuto e Regimento Geral da Universidade, considerando o que determina o Art. 41 da Constituição Federal de 1988, modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/1998; assim como o disposto na Lei nº. 8112, de 11/12/1990, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O(A) docente aprovado(a) em concurso público e nomeado(a) para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito(a) a estágio probatório pelo período de 36 meses de efetivo exercício.

§ 1º - Concluído com aprovação o estágio probatório, o(a) docente adquirirá estabilidade, na forma da lei.

§ 2º - O(A) docente reprovado(a) no estágio probatório será exonerado(a), ou, se estável, será reconduzido(a) ao cargo anteriormente ocupado.

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 2º - No período de realização do estágio probatório, o(a) docente terá seu desempenho acompanhado e avaliado.

§ 1º - O acompanhamento e a avaliação de desempenho serão realizados por uma Comissão composta por três professores estáveis do Quadro Permanente, de nível igual ou superior ao do(a) avaliado(a), no momento de sua indicação, sendo tal

comissão nomeada até 15 dias após a entrada em efetivo exercício do(a) docente.

§ 2º - A indicação dos membros da Comissão de Avaliação será feita pelo Diretor da Unidade Acadêmica de lotação do(a) docente, mediante solicitação do Diretor do Departamento de Pessoal, que fará a nomeação.

§ 3º - O Presidente da Comissão e relator do processo de avaliação deverá ser, preferencialmente, da mesma área de atuação do(a) avaliado(a), competindo-lhe ainda, supervisionar o andamento do estágio probatório, com o propósito de facilitar a inserção do(a) docente no ambiente institucional, e promover a sua adaptação aos procedimentos acadêmicos e administrativos da Universidade.

§ 4º - A Comissão de Avaliação deverá elaborar pareceres parciais e um parecer final conclusivo sobre o estágio probatório do(a) docente, devendo estes serem submetidos à aprovação ou à reprovação da Assembléia da respectiva Unidade Acadêmica.

PLANO DE TRABALHO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 3º - Até o final do 2º mês do estágio probatório, o(a) docente após a sua inserção em um Grupo de Pesquisa, apresentará ao Chefe de Departamento ou Diretor da sua Unidade Acadêmica de lotação, com a anuência do Presidente da Comissão de Avaliação, para discussão e aprovação, um Plano de Trabalho Anual a ser cumprido durante estágio probatório o qual poderá ser revisto sempre que necessário e aprovado pelas partes.

Art. 4º - A avaliação deverá incidir sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de magistério, exercidas durante o estágio probatório e os objetivos previstos no Plano de Trabalho, levando em consideração a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade, a responsabilidade, o comportamento ético, a qualidade do trabalho do(a) docente, assim como, poderá ser avaliado(a) ainda nos seguintes elementos específicos:

- a) desempenho didático;
- b) produção e publicação científica, tecnológica e técnica;
- c) apresentação e desenvolvimento de projetos;
- d) participação em atividades de extensão;
- e) títulos, cursos, estágios e prêmios obtidos durante o estágio probatório;
- f) orientações de trabalhos acadêmicos;
- g) participação em bancas examinadoras;
- h) consultorias e assessorias;
- i) participação em órgãos colegiados no âmbito da Unidade ou da Universidade;
- j) atividades de empreendedorismo e inovação;
- l) relacionamento interpessoal.

§ 1º - Aos elementos específicos indicados no *caput* do presente artigo, a Assembléia da Unidade poderá incluir outros, em função da especificidade das áreas vinculadas à Unidade, da classe a qual pertence o(a) docente e do seu Plano de Trabalho.

§ 2º - Cabe a Comissão de Avaliação, acompanhar de forma sistemática a execução das atividades previstas no presente artigo.

DOS RELATÓRIOS DO DOCENTE

Art. 5º - No período de realização do estágio probatório o(a) docente deverá apresentar relatórios à Comissão de Avaliação sobre as suas atividades.

§ 1º - Até o final do 11º mês do estágio probatório, um relatório parcial das atividades desenvolvidas no período que, posteriormente, deverá ser anexado ao relatório final do estágio probatório.

§ 2º - Até o final do 23º mês do estágio probatório, um relatório parcial das atividades desenvolvidas no período que, posteriormente, deverá também ser anexado ao relatório final do estágio probatório.

§ 3º - Até o final do 30º mês do estágio probatório, um relatório final circunstanciado, constando todas as atividades desenvolvidas desde a posse.

DAS AVALIAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 6º - No período de realização do Estágio Probatório do(a) docente, a Comissão de Avaliação deverá realizar duas avaliações parciais, na seguinte forma:

I. uma primeira avaliação, referente aos doze primeiros meses de efetivo exercício no cargo, a ser concluída até o final do 12º mês do estágio probatório;

II. uma segunda avaliação, referente ao período dos doze aos vinte e quatro meses de efetivo exercício no cargo, a ser concluída até o final do 24º mês do estágio probatório.

Parágrafo Único - Os relatórios parciais serão submetidos à aprovação da Assembléia da Unidade de lotação e integrarão os autos do processo de avaliação, no decorrer do período de realização do Estágio Probatório.

Art. 7º - A Comissão de Avaliação deverá, até o final do 31º mês de efetivo exercício no cargo do(a) docente avaliado(a), realizar uma avaliação final, emitindo um relatório circunstanciado sobre o desempenho do(a) docente, com base nas atividades desenvolvidas em todo o período de estágio.

Art. 8º - O Relatório da Avaliação Final do Estágio Probatório, elaborado pela Comissão de Avaliação, constituir-se-á de parecer circunstanciado e conclusivo, contendo uma avaliação crítica do trabalho do(a) docente durante o estágio probatório, recomendando ou não a aprovação do(a) professor(a) no referido estágio probatório.

Art. 9º - O Relatório da Avaliação Final do Estágio Probatório deverá ser analisado e aprovado ou reprovado pela Assembléia da Unidade onde o(a) docente estiver lotado(a), até o final do 32º mês do estágio probatório; em seguida, deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), para

parecer e, posteriormente, levado ao CEPEAd para homologação.

§ 1º - Da decisão do CEPEAd sobre a homologação do estágio probatório de docente, caberá recurso ao CONSUNI, à vista de irregularidade ou inobservância das disposições legais ou regimentais e das normas reguladoras da avaliação.

§ 2º - Quando a decisão do CEPEAd for contrária à recomendação da Assembléia da Unidade de lotação do(a) avaliado(a), esta deverá ser justificada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que a motivaram.

§ 3º - O recurso ao CONSUNI, com efeito suspensivo, deverá ser interposto no prazo improrrogável de dez dias úteis a partir da publicação da decisão.

Art. 10 - A qualquer momento durante o período do Estágio Probatório, mesmo tratando-se de relatório parcial, a exoneração do(a) docente poderá ser sugerida pela comissão que o acompanha através de relatório circunstanciado que deverá ser submetido, em regime de urgência, à apreciação da Assembléia da Unidade de lotação do avaliado e, se aprovado, encaminhado à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, para a emissão de parecer que deverá subsidiar a decisão final do CEPEAd.

Parágrafo único. Caso o relatório apresentado pela Comissão seja rejeitado pela Assembléia da Unidade de lotação do avaliado, nova Comissão poderá ser designada para dar continuidade ao processo de avaliação, observados os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 11 - O Diretor da Unidade de lotação do(a) docente avaliado(a) deverá dar ciência ao(à) interessado(a), das decisões referentes às avaliações parciais e a avaliação final, no prazo de cinco dias, contados a partir da data da respectiva decisão.

Art. 12 - A homologação pelo CEPEAd da decisão da Assembléia da Unidade de lotação, aprovando ou reprovando

o(a) docente em Estágio Probatório, será formalizada através de Resolução.

Parágrafo Único - A Resolução do CEPEAd que aprovar o Estágio Probatório terá seus efeitos convalidados, através de Portaria do Departamento de Pessoal da UNIFEI, ao término do trigésimo sexto mês de efetivo exercício do(a) docente no respectivo cargo.

Art. 13 - Concluídas as formalidades de que trata o artigo anterior, os autos do processo referente à avaliação do Estágio Probatório deverão:

I - no caso de aprovação pelo CEPEAd, permanecer sob a responsabilidade do Departamento de Pessoal, até que se complete o 36º (trigésimo sexto) mês de efetivo exercício no cargo pelo(a) docente, para a emissão da portaria de aprovação;

II - no caso de reprovação pelo CEPEAd, após a comunicação oficial da decisão ao(a) docente e encerrados os prazos para recursos, ser encaminhados ao Departamento de Pessoal para as providências imediatas, pertinentes à emissão da portaria de exoneração.

Art. 14 - O processo referente ao Estágio Probatório, uma vez concluído, deverá ser arquivado no Departamento de Pessoal.

DOS RECURSOS

Art. 15 - No prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pelo(a) interessado(a), caberá recurso, dirigido ao Órgão que proferiu a decisão.

§ 1º - O Órgão de que trata o *caput* deste artigo poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias; caso contrário, deverá encaminhar o recurso à instância competente:

I. no caso de decisão da Assembléia da Unidade de Lotação do(a) docente, proferida em relatório parcial, ao CEPEAd;

II. no caso de decisão final exarada pelo CEPEAd, ao CONSUNI.

§ 2º - O órgão competente deverá manifestar-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser convocado extraordinariamente, se for o caso.

Art. 16 - A interposição de recurso não suspende os trabalhos da comissão de acompanhamento, orientação e avaliação de desempenho no Estágio Probatório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 **Ë** O(A) docente em Estágio Probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento na Universidade.

Art. 18 **Ë** O(A) docente em Estágio Probatório somente poderá ser cedido(a) a outro órgão ou a outra entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 6, 5 e 4 ou equivalente.

Art. 19 **Ë** Ao(À) docente em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos Artigos. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, da Lei 8.112, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Art. 20 - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos Artigos. 83, 84, §1º, 86 e 96, da Lei 8.112 e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 21 - Em caso do não-cumprimento pleno dos prazos por parte do(a) Avaliado(a), a Comissão de Avaliação deverá notificá-lo(a) do fato, fazendo constar a notificação no processo e no Relatório Final.

Art. 22 - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo CEPEAd.

Art. 23 - Esta Norma entrará em vigor na data de sua publicação.

O CEPEAd aprova esta Norma na 10ª Reunião Ordinária de 23/04/08, 122ª Resolução.